

CONSULTA/0050/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025, que “Dispõe sobre a criação da frente parlamentar de Políticas Públicas em defesa do terceiro setor” – Fundamentos constitucionais e organizacionais de validade – Competência legislativa – Assunto de interesse local – Iniciativa legislativa – Observância do art. 64 -C do Regimento Interno da Câmara – Considerações.

CONSULTA:

“Encaminho para análise o Projeto de Decreto Legislativo N° 001/2025, que CRIA FRENTE PARLAMENTAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DEFESA DO TERCEIRO SETOR.

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

A pertinência e viabilidade da criação dessa frente para o Município.

A clareza do texto quanto às atividades sugeridas.

A articulação da Frente Parlamentar com as Secretarias e a população.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cabe lembrar que não compete a este Corpo Jurídico analisar o mérito de proposições legislativas, limitando-se nossa orientação à verificação da **competência e da iniciativa**. Dessa forma, a presente análise abordará a constitucionalidade do projeto de lei exclusivamente sob esses aspectos.

Assim sendo, destaca-se que o art. 64- A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim estabelece que as frentes parlamentares têm como objetivo representar tema de relevante interesse social, por meio de debates, aprimoramento da legislação, desenvolvimento de políticas públicas e acompanhamento a pautas do setor referenciados no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Nesse contexto, observa-se desde já que não há qualquer impedimento constitucional ou legal à criação das referidas frentes parlamentares temáticas no âmbito do Poder Legislativo municipal. O tema encontra respaldo constitucional nos incisos IV do artigo 51 e XIII do artigo 52 da Constituição Federal e, por simetria, no inciso III do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 23 da Lei Orgânica do Município, os quais tratam da organização e funcionamento das Casas Legislativas. Além disso, a matéria está inserida na competência legislativa municipal para disciplinar assuntos de interesse local, conforme inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. Assim, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade material na proposição em questão.

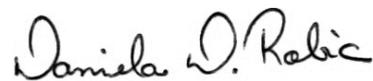
No tocante ao aspecto **formal**, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, conforme redação dada pela Resolução nº 1/2023, estabelece em seu artigo 64-C que a criação de cada Frente Parlamentar deve ocorrer por meio de Projeto de Decreto Legislativo apresentado à Mesa Diretora da Câmara, contendo o nome e os objetivos pretendidos, e assinado por, **no mínimo, um terço dos Vereadores ou por uma Comissão.**

Logo, entende-se que, se o projeto de decreto for assinado por apenas um Vereador, haverá vício de iniciativa. Por outro lado, se assinado por um terço dos vereadores ou comissão, não padecerá de vício de constitucionalidade quanto a iniciativa.

Essas são, por fim, as considerações acerca do assunto, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico